



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PATRIMÔNIO
CULTURAL

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2009

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, inciso III, alíneas "b" e "d", e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao ordenamento territorial e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigo 225 da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1991, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, III, entende por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized star or asterisk shape.



CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 41/89 em seu art. 4º, inciso I, parágrafo único, incisos I e IV, estabelece como competência do Distrito Federal estabelecer diretrizes da política ambiental por meio de controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental nas áreas de desenvolvimento urbano, política habitacional e saúde pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Distrito Federal no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos na Lei nº 41/89 devendo exercer o controle da poluição ambiental(art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.092/2008, que dispõe sobre as normas de proteção ambiental quanto à poluição sonora, estabelece em seu artigo 2º que é proibido perturbar o sossego e o bem estar público e da vizinhança pela emissão de sons de natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nessa lei;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 4.092/2008, em seu artigo 14, §1º estabelece que os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei e que a concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estarão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Decreto nº 28.112/2007, art. 2º, inciso II, compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM - controlar e fiscalizar, com poder de polícia administrativa, o





manejo e o uso dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal e toda e qualquer processo, produto, atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação ao meio ambiente

CONSIDERANDO que compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, segundo o art. 3º, inciso VI do Decreto nº 28.112/2007, “promover o licenciamento, a autorização, a fiscalização e o monitoramento de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em todo o território do Distrito Federal”;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e qualquer ato que vise fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, estabelece como sanções aos atos de improbidade administrativa ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

CONSIDERANDO que foi instaurado Processo de Investigação nº 08190.020169/08-19 que tramita nesta 4ª PRODEMA para apurar a existência, em tese, da prática de crime ambiental de poluição sonora praticado pelas empresas denominadas “Adega da Cachaça”, sito à C 01, lote 11, Loja 04 - Taguatinga Centro



e "Amnésia Bar", situada à C 01, lote 11 – Loja 02 – Taguatinga Centro, a qual verificou via Auto de Constatação em anexo a existência de elementos a caracterizar poluição sonora, porém deixou de exercer seu poder de polícia inerente a atividade fiscalizatória do órgão, deixando de agir para impedir a continuidade delitiva, o que pode caracterizar responsabilização de quem deu causa a omissão do poder público, podendo responder civil e penalmente pelo ato

RESOLVE

RECOMENDAR

Ào Sr. Gustavo Souto Maior, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM o que segue:

1. imediata ação do órgão fiscalizador para impedir que os estabelecimentos denominados "Adega da Cachaça" e "Amnésia Bar" continuem o exercício ilegal da atividade comercial utilizando música ao vivo ou mecânica, considerando que estes não poderiam realizar esta atividade, pois seu alvará sequer permite realização desta, não cabendo, pois, emissão de Auto de Constatação para elaboração de proteção acústica e, sim, medida assecuratória do cumprimento de norma legal em vigor, qual seja, as leis referentes à prática, em tese, de poluição sonora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2. O descumprimento desta Recomendação garantirá o ingresso de Ação civil e penal de responsabilização de quem deveria ter agido para evitar o prolongamento do dano ambiental.
3. O Sr. Gustavo Souto Maior, representante legal do órgão ambiental fiscalizador das atividades de poluição sonora – IBRAM deverá remeter ao Ministério Público, no prazo máximo de 15(quinze) dias, as providências adotadas.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009

KÁTIA CHRISTINA LEMOS
Promotora de Justiça da 4ª PRODEMA